TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0021333-42.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Usucapião - Usucapião Extraordinária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Paschoal Luiz Catóia e Yvone Petrucelli Catóia movem a presente ação de usucapião. Sustentam que em 10/09/1971 adquiriram imóvel, onde residem desde então. Adjacente a ele há outro imóvel, objeto do presente feito, que lhes serve de quintal, cuja posse vem exercendo ininterruptamente e com animus domini, sem oposição de terceiros, tendo-o adquirido por usucapião.

Os confrontantes foram citados, e as fazendas públicas cientificadas, opondo-se a esta apenas a Prefeitura Municipal (fls. 70/71), sob a alegação de irregularidades na descrição do imóvel constante da inicial.

Os autores prestaram seus esclarecimentos a fls. 81/83 e sobre os quais, apesar de intimada, a Municipalidade não se manifestou.

O Cartório de Registro de Imóveis se manifestou a fls. 108, sugerindo a adequação do memorial descritivo e croqui, diante dos esclarecimentos prestados pelos autores, o que foi regularizado a fls. 116/120.

A fls. 174, afirmaram os autores, que as transcrições nº 36.793 e 39.711, indicadas na inicial, deram origem à transcrição nº 40.429 e a subsequente matrícula nº 143.729 (fls. 176).

Editais de citação a fls. 222/223.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone 375
São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

A Defensoria manifestou-se a fls. 226.

MP declinou sua intervenção (fls. 229).

Na presente data, em audiência, ouviram-se testemunhas.

É o relatório. Decido.

O imóvel a ser unificado ao de propriedade dos autores, está perfeitamente individualizado no memorial descritivo de fls. 117/120.

Os confrontantes, citados, não ofereceram qualquer resistência ao pedido.

Nesta data, as testemunhas confirmaram que os autores, por bem mais que 15 anos, exercem posse com animus domini sobre o imóvel, sem interrupção ou oposição, razão pela qual há de ser acolhido o pleito, com fulcro no art. 1.238 do Código Civil.

Ante o exposto, julgo procedente a ação para declarar que os autores são proprietários do imóvel descrito às fls. 117/120, tendo-o adquirido por usucapião.

Transitada em julgado, expeça-se mandado de registro, instruído com cópia da petição inicial, do aditamento de fls. 116, dos documentos pessoais dos autores, do memorial descritivo e croqui de fls. 117/120, da presente sentença e da certidão de trânsito em julgado.

P.I.

São Carlos, 18 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA